

RESOLUÇÃO AGE Nº 223, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o rateio dos honorários de sucumbência devidos aos integrantes da carreira de Advogado Autárquico.

**O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, e no Decreto nº 44.847, de 25 de junho de 2008,

**RESOLVE:**

Art. 1º O recebimento, o rateio e o repasse de honorários de sucumbência devidos aos Advogados Autárquicos, nas causas de qualquer natureza em que as autarquias ou fundações públicas estaduais sejam interessadas, rege-se por esta Resolução.

Art. 2º Fica instituída uma Comissão Gestora de Honorários composta por três integrantes da carreira de Advogado Autárquico, no exercício das atribuições do cargo em autarquia ou fundação pública.

§ 1º A Comissão Gestora de Honorários será designada por ato do Advogado-Geral do Estado após eleição entre os integrantes da carreira de Advogado Autárquico.

§ 2º O mandato da Comissão Gestora de Honorários será de um ano, permitidas reconduções.

Art. 3º Compete à Comissão Gestora de Honorários:

I - decidir sobre todas as questões relativas ao rateio de honorários de sucumbência devidos aos Advogados Autárquicos, nos termos desta Resolução;

II – deliberar sobre recebimentos e pagamentos em condições não previstas nesta Resolução.

Art. 4º Os honorários de sucumbência devidos nas causas judiciais de qualquer natureza em que as autarquias ou fundações públicas sejam interessadas serão partilhados em

quotas iguais entre todos os Advogados Autárquicos que estejam no exercício das atribuições do cargo nos entes da Administração indireta.

§ 1º É vedado o recebimento de honorários de sucumbência sem a propositura da ação competente.

§ 2º Para implementação do disposto no *caput*, será aberta conta corrente única para recebimento e rateio dos honorários, sob a denominação de Advocacia-Geral do Estado/Honorários/Rateio/Advogados Autárquicos.

§ 3º A conta de que trata o § 2º será administrada pela Comissão Gestora de Honorários, em conjunto ou isoladamente, movimentada exclusivamente por meio de depósitos e transferências bancárias, vedada a utilização de cheques.

Art. 5º Participará do rateio de honorários o integrante da carreira de Advogado Autárquico que estiver no pleno exercício das funções do seu cargo.

§ 1º O Advogado Autárquico continuará a participar do rateio de honorários ainda quando em:

I – licença para tratamento de saúde, até 30 dias anuais;

II – licença maternidade;

III – gozo de férias prêmio, até 30 dias anuais, observado o interstício de 6 (seis) meses entre o referido gozo e o de outras férias prêmio; e

IV – licença por motivo de doença em pessoa da família, até 30 dias.

§ 2º O Advogado Autárquico que estiver afastado das suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde, por período superior a 30 dias anuais, deverá apresentar, junto a Comissão Gestora de Honorários, requerimento em impresso próprio, conforme modelo constante do Anexo I, instruído com relatório e atestado médicos que justifique o seu afastamento, solicitando a continuidade da sua participação no rateio de honorários.

§ 3º A Comissão Gestora de Honorários somente decidirá pela exclusão do rateio de Advogado Autárquico afastado para tratamento de saúde por mais de 30 dias anuais e que não tenha apresentado o requerimento mencionado no § 2º após cientificá-lo e ouvida a sua Chefia imediata, que deverá manifestar-se motivadamente sobre a exclusão ou não do Advogado Autárquico do rateio de honorários.

§ 4º Poderá a Comissão Gestora de Honorários solicitar perícia realizada por Junta Médica para confirmar o afastamento por motivo de saúde e a inaptidão do Advogado Autárquico para o exercício das suas funções.

§ 5º Será excluído automaticamente do rateio de honorários o Advogado Autárquico que estiver nas seguintes condições.

I – em licença para tratar de interesses particulares - LIP;

II – em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 dias;

III – em afastamento preliminar à aposentadoria;

IV – em licença para campanha eleitoral;

V – no exercício de mandato eletivo;

VI – em afastamento para realização de curso de aperfeiçoamento profissional, com ou sem vencimentos;

VII – em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;

VIII - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

IX - quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade para exercer atividade fora dos objetivos institucionais da Advocacia-Geral do Estado - AGE;

X – quando constatada, nos termos e para os fins do § 3º a recuperação da capacidade do advogado para o exercício de suas funções.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso VII do § 5º se não comprovada à falta disciplinar, o Advogado terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

§ 7º A reinclusão do Advogado Autárquico no rateio, após os afastamentos previstos nesta Resolução, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§ 8º Ocorrendo faltas o Advogado Autárquico terá direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

Art. 6º A Comissão Gestora de Honorários prestará contas ao Advogado-Geral do Estado mensalmente, e por ocasião da extinção do seu respectivo mandato ou da exoneração do Advogado-Geral do Estado.

Art. 7º Os honorários de sucumbência serão obrigatoriamente recolhidos à conta bancária por meio de ficha de compensação ou de depósito da própria instituição financeira, diretamente ou por meio de outros estabelecimentos bancários.

Art. 8º O recebimento irregular de honorários de sucumbência sujeita o Advogado Autárquico às sanções disciplinares previstas em lei, cabendo ao Procurador-Chefe do ente respectivo, uma vez constatada a irregularidade, tomar as providências administrativas necessárias nas suas respectivas áreas, sob pena de ser solidariamente responsável, civil, penal e administrativamente, encaminhando o expediente ao Advogado-Geral do Estado e à Corregedoria da AGE.

Art. 9º A Comissão Gestora de Honorários, verificada a regularidade do recolhimento dos honorários, determinará, até o quinto dia útil de cada mês, o rateio dos honorários recebidos no mês anterior.

§ 1º As Chefias das Procuradorias das autarquias e fundações públicas onde estiverem servindo advogados autárquicos encaminharão à Comissão Gestora de Honorários, até o quinto dia útil de cada mês, o quadro demonstrativo de liquidação de créditos e de recebimento de honorários pagos no mês anterior, conforme modelo constante do Anexo II.

§ 2º Havendo pagamento de honorários de sucumbência, não vinculados a execução fiscal, o Advogado Autárquico responsável pelo acompanhamento do processo deverá fornecer à sua Chefia imediata as informações relativas ao pagamento ou levantamento realizado, mediante o preenchimento do formulário conforme modelo constante do Anexo II.

§ 3º Se os saldos das contas respectivas comportarem, a critério da Comissão Gestora de Honorários, os rateios poderão ser feitos quinzenalmente, hipótese em que os relatórios de que trata o § 1º serão também quinzenais.

Art. 10. A Comissão Gestora de Honorários disponibilizará, mensalmente, ao Advogado-Geral do Estado ou a quem este designar relatório comprobatório da origem dos valores rateados e do extrato mensal da conta corrente.

Art. 11. O Advogado Autárquico sempre que entender conveniente terá acesso aos comprovantes de recolhimento e aos relatórios de rateio de honorários, mediante prévia autorização da Comissão Gestora de Honorários.

Art. 12. No momento em que se realizar o rateio dos honorários a Comissão Gestora de Honorários deverá promover a retenção do Imposto de Renda Incidente na Fonte, efetivando o

seu recolhimento ao Estado de Minas Gerais, sob o código de arrecadação próprio, mediante emissão do DAE - Documento de Arrecadação Estadual.

Parágrafo único. Nos prazos e condições fixados pela legislação federal pertinente, a Comissão Gestora de Honorários e signatária do rateio, deverá fornecer à Secretaria da Receita Federal a "DIRF - Declaração de Imposto de Renda na Fonte" e aos Advogados Autárquicos o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte".

Art. 13. É facultativa a execução de honorários nas causas judiciais em que Autarquia ou Fundação Pública seja interessada, cujo montante seja igual ou inferior a R\$500,00 (quinhentos reais), hipótese em que o Advogado Autárquico responsável pelo processo deverá comunicar à sua chefia imediata a opção pelo não ajuizamento da execução.

§ 1º O Procurador-Chefe poderá autorizar o pedido de arquivamento de execução de honorários de sucumbência cujo montante seja inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), nas seguintes hipóteses:

I – impossibilidade de localização do executado;

II – não localização de bens para satisfação do crédito exequendo.

§ 2º A autorização para a dispensa ou para o pedido de arquivamento da execução de honorários advocatícios em valores superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais) é de competência do Advogado-Geral do Estado.

§ 3º O pagamento de despesas processuais com a execução de honorários advocatícios de sucumbência será realizado com recursos da conta de rateio, após autorização de um dos integrantes da Comissão Gestora de Honorários.

§ 4º Cabe a Comissão Gestora de Honorários a quem for requerido o reembolso de honorários pagos indevidamente ou em duplicidade autorizar o referido pagamento.

Art. 14. O parcelamento dos honorários advocatícios de sucumbência poderá ser realizado desde que cada parcela não seja inferior a R\$100,00 (cem reais) e desde que haja prévia autorização, nos seguintes termos:

I - à chefia imediata do Advogado Autárquico encarregado da causa fica delegada a decisão final sobre o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) prestações;

II - dependerá de autorização de Advogado-Geral Adjunto do Estado para parcelamento acima de 48 (quarenta e oito) parcelas e até 60 (sessenta) parcelas.

Parágrafo único. É vedado exigir ou condicionar o parcelamento dos honorários à apresentação de garantias melhores ou maiores que as exigidas para o crédito exequendo.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Advogado-Geral do Estado depois de ouvida a Comissão Gestora de Honorários.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de setembro de 2008.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

OBS: Este texto não substitui o publicado no “Minas Gerais” em 18/09/2008

#### ANEXO I

#### REQUERIMENTO

À Comissão Gestora de Honorários,

Solicito nos termos da Resolução AGE nº 223, de 16 de setembro de 2008, à apreciação e decisão do presente requerimento no qual solicito a continuidade da minha participação no rateio de honorários, a partir de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, quando venceram os \_\_\_ 30 (dias) de meu afastamento por motivo de saúde.

Respeitosamente.

\_\_\_\_\_  
Advogado

Relacionar dois últimos afastamentos (30 dias) por motivo de saúde:

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - motivo afastamento: \_\_\_\_\_

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - motivo afastamento: \_\_\_\_\_

Afastamento atual:

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - motivo do afastamento: \_\_\_\_\_

Relatório oficial: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
CHEFIA IMEDIATA (dar ciência e motivar decisão):

\_\_\_\_\_

ANEXO II  
INFORMAÇÃO DE HONORÁRIOS RECEBIDOS

Advogado autárquico responsável: \_\_\_\_\_

Setor: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Réu: \_\_\_\_\_

Comarca: \_\_\_\_\_

Nº do processo: \_\_\_\_\_ Vara: \_\_\_\_\_

Tipo de ação: \_\_\_\_\_

Valor da causa: \_\_\_\_\_

Valor da condenação: \_\_\_\_\_

Data da sentença: \_\_\_\_\_

Data do acórdão: \_\_\_\_\_

Data do trânsito em julgado: \_\_\_\_

Fase atual do processo: \_\_\_\_\_

Valor dos honorários: \_\_\_\_\_

Parcelamento: (\_\_\_\_) NÃO

(\_\_\_\_) SIM - Nº de parcelas: \_\_\_\_\_

JUSTIFICATIVA, OBSERVAÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS: \_\_\_\_\_